
PROCESSO	- A. I. N° 129712.0018/22-6
RECORRENTE	- HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0196-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0358-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. As provas apresentadas pelo impugnante não elidem o auto de infração, pois não foi possível fazer qualquer vinculação com os demonstrativos do lançamento apresentados pela autuante. Entende-se que a decisão recorrida proferida pela JJF, não merece qualquer reparo, pois rebateu todas as alegações do contribuinte e encontra-se devidamente fundamentada com base nos elementos probatórios apresentados pelo sujeito passivo, elementos esses que não foram capazes de elidir a lide. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração foi lavrado em 27.09.2022, sendo lançado imposto no valor total de R\$ 157.690,10, acrescido de multa de 60%, e demais acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – *Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (operações com NFC-e).*

Foi apresentada defesa às fls. 52/55. A autuante presta informação fiscal à fl. 152.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência conforme o voto condutor:

VOTO

Trata-se de auto de infração por não haver recolhido o ICMS em operações tributáveis, mas consideradas como não tributáveis pelo impugnante.

Segundo a defesa, houve erros sistêmicos que levaram a erro na tributação mas que teria sido corrigido em tempo, e efetuado o recolhimento. Além disso, cita 03 itens, CHARQUE DIANTEIRO, CHARQUE COXÃO E ÓLEO DE SOJA, que alegadamente teria alíquota de 12%, insinuando haver erro da autuante no levantamento.

Por sua vez, a autuante diz que da análise da impugnação, não há provas que subsídiam tais alegações e que as mercadorias citadas sequer fazem parte do lançamento.

Assim, tudo passa pela análise das provas apresentadas na impugnação e da conferência do demonstrativo da autuante.

Entre as fls. 70/73, anexou o resumo de apuração do mês de dezembro de 2021, assim como o resumo das entradas e saídas. Não há nenhum lançamento a débito que se identifique como sendo extemporâneos ou valor que se vincule ao auto de infração.

A seguir, um demonstrativo com diversos itens referentes à loja 113, sem indicação do período a que se refere, sem individualização mensal, apenas com totalizadores em que sequer se sabe a que mês e ano se refere.

O item charque inclusive aparece na última folha do demonstrativo do impugnante, mas fazendo varredura nos 03 demonstrativos da autuante (um para cada ano), onde aparecem todos os documentos fiscais com os respectivos itens, nada foi encontrado com a descrição ‘charque’.

O imposto foi lançado em virtude de não ter havido tributação nas operações, como TILÁPIA TEMPERADA A VÁCUO, na primeira página do demonstrativo de 2018, onde nada foi tributado e foi lançado imposto de R\$

157,01.

As provas apresentadas pelo impugnante não elidem o auto de infração pois não foi possível fazer qualquer vinculação com os demonstrativos do lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A advogada do contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 168/171, tecendo:

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO JULGAMENTO DA JJF

Disse que foi apresentada uma Impugnação apontando as irregularidades existentes na autuação, que tornam o suposto crédito tributário indevido. Contudo, a JJF decidiu por afastar as razões defensivas e por manter o auto de infração contestado.

DO ERRO NA AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.

Salienta que a Fiscalização entendeu que, nos anos de 2018, 2020 e 2021, teria emitido Notas Fiscais de saída com o recolhimento insuficiente do ICMS, em decorrência de suposto equívoco no tratamento das mercadorias circuladas. Reporta que, segundo o Lançamento, a empresa supostamente praticou “operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. O que configura uma constatação inverídica, pelas razões a seguir expostas.

Verificou-se que todos os produtos tratados como não tributáveis, indicados nos demonstrativos anexos aos autos, receberam o correto enquadramento, tudo de acordo com a legislação estadual do ICMS em conjunto com os Convênios CONFAZ que regulam as isenções para certas mercadorias, mais especificamente o Convênio ICM 44/75.

Disse que, da análise detida da notificação, bem como do demonstrativo do débito que a acompanha, a Impugnante percebeu que, na realidade, o imposto foi devidamente recolhido em sua totalidade, em todos os casos em que era devido, conforme comprova-se por meio dos documentos anexos. Destaca que, no ano de 2021, houve um erro sistêmico (e, portanto, alheio ao contribuinte), atinente às alíquotas de determinados produtos, erro este que foi devidamente sanado pelo pagamento complementar de ICMS.

Assevera que que alguns produtos que aparentemente foram tributados à alíquota de 4% (quatro por cento) – informações detalhadas em planilha anexa (DOC. 02) –, em verdade, em exame da escrituração, tiveram o ICMS integralmente lançado na apuração à alíquota de 18% (dezoito por cento), vide (DOC 03), e conforme se verifica nos produtos listados a seguir:

Número	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor (R\$)
1	LEITE L V INT PARMALAT 1L	2,0000	UN	9,38
Código do Produto				
72626	Código NCM			
	04012010			
Código EX da TIPI				
	CFOP			
	5102			
Valor do Desconto				
0,00	Valor Total do Frete			
	0,00			
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
Código EAN Comercial				
7896034610017	Unidade Comercial			
	UN			
Código EAN Tributável				
7896034610017	Unidade Tributável			
	UN			
Valor unitário de comercialização				
4,6900	Valor unitário de tributação			
	4,6900			
Número do pedido de compra				
	Item do pedido de compra			
				Valor Aproximado dos Tributos
				2,08
Número da FCI	CEST			
ICMS Normal e ST				
Origem da Mercadoria				
0 - Nacional	Tributação do ICMS			
	00 - Tributada integralmente			
Base de Cálculo do ICMS Normal				
9,38	Aliquota do ICMS Normal			
	18,00			
Número	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor (R\$)
7	AGUA SANIT CLORAL 1L	1,0000	UN	2,08
Código do Produto				
160514	Código NCM			
	28289011			
Código EX da TIPI				
	CFOP			
	5102			
Valor do Desconto				
0,00	Valor Total do Frete			
	0,00			
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
Código EAN Comercial				
7896013142065	Unidade Comercial			
	UN			
Código EAN Tributável				
7896013142065	Unidade Tributável			
	UN			
Valor unitário de comercialização				
2,0800	Valor unitário de tributação			
	2,0800			
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra			Valor Aproximado dos Tributos
				0,53
Número da FCI	CEST			
ICMS Normal e ST				
Origem da Mercadoria				
0 - Nacional	Tributação do ICMS			
	00 - Tributada integralmente			
Base de Cálculo do ICMS Normal				
2,08	Aliquota do ICMS Normal			
	18,00			

Assinala quanto ao produto LEITE PO INT ITAMBE PCT 200G (NCM 04022110), conforme indicado na planilha anexa (DOC. 04), observa-se que, embora a alíquota na nota fiscal seja de 4%, essa alteração ocorreu a partir de 31/12/2021, já que anteriormente era de 18%, conforme a mudança na legislação aplicável ao produto.

Afirma que procedeu à elaboração das planilhas anexas (DOC. 05), objetivando dilucidar o ocorrido, bem como os produtos que receberam a indicação diversa da alíquota e que, posteriormente, necessitaram do pagamento complementar, que foi efetivado.

Concluiu, considerando as constatações devidamente evidenciadas, este Conselho verificará que, se bem analisada a documentação atinente ao caso, inclusive as notas fiscais emitidas com as alíquotas corretas (DOC. 06), em verdade, tratou-se de um equívoco da fiscalização, de modo que a infração deve ser julgada improcedente.

CONCLUSÃO

Requer a Recorrente que seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente e pela a produção de provas em todos os meios admitidos, especialmente a posterior juntada e apresentação de documentos, inclusive os originais dos ora apresentados, acaso impugnados.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com amparo no art. 169, I, “b” do RPAF/BA contra decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 27.09.2022 para exigir o ICMS no valor histórico de R\$ 157.690,10, pelo fato do contribuinte, “*deixar de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributadas como não tributadas regularmente escrituradas (operações com NFC-e)*” no que se refere ao período de 01.01.2018 a 31.12.2022.

Observo no presente Recurso Voluntário interposto que o recorrente não suscita alegações de nulidade, limitando-se o recorrente a reiterar no mérito, os mesmos fundamentos já apresentados

em sede de impugnação, os quais podem ser resumidos nos seguintes pontos:

Do Auto de Infração e do Julgamento pela JJF

O recorrente sustenta que, por ocasião da impugnação, apontou supostas irregularidades na autuação, as quais, em seu entender, tornariam indevido o crédito tributário constituído. Contudo, a JJF afastou tais argumentos e manteve a exigência fiscal.

Do Alegado Erro na Autuação por Suposta Falta de Recolhimento do ICMS

Alega o contribuinte que a fiscalização entendeu haver insuficiência no recolhimento do ICMS nos exercícios de 2018, 2020 e 2021, em razão de suposto equívoco na classificação das mercadorias. Afirma, entretanto, que, da análise da notificação e do demonstrativo de débito, constata-se que o imposto teria sido integralmente recolhido nos períodos em que era devido, o que comprovaria por meio da documentação anexada.

Menciona, ainda, em relação ao produto LEITE PO INT ITAMBE PCT 200G (NCM 0402.21.10), que a alíquota indicada de 4% somente teria vigorado a partir de 31/12/2021, sendo anteriormente de 18%, conforme alteração legislativa, o que teria justificado a divergência apontada.

Como não houve alegações de nulidade no presente recurso ora analisado, passo a análise das razões de mérito.

Da análise do Mérito

Compulsando os autos e examinando os documentos apresentados no intuito de combater o Acórdão (0196-05/24-VD), verifico que os elementos colacionados pelo contribuinte não foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, conforme se observa:

- a)** Sob as fls. 70/73, o sujeito passivo anexou o resumo de apuração do mês de dezembro de 2021, assim como o resumo das entradas e saídas. Não há nenhum lançamento a débito que se identifique como sendo extemporâneos ou valor que se vincule ao auto de infração;
- b)** nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo sob as fls. 218/261 apresentam diversos itens sem individualização por período, contendo apenas totalizadores sem indicação clara de mês ou ano;
- c)** não foram anexados demonstrativos ou comprovantes idôneos que comprovem o efetivo recolhimento integral do imposto, em todos os casos em que seria devido, como alegado;
- d)** quanto ao produto LEITE PO INT ITAMBE PCT 200G (NCM 04022110), indicado na planilha anexa (DOC. 04), observa-se que da análise nos demonstrativos da autuação que não há registro nos demonstrativos da autuação que evidencie sua inclusão nos documentos fiscais objeto do lançamento;
- e)** conforme consignado na informação fiscal de fl. 152, a fiscalização concluiu que não foram apresentadas provas capazes de corroborar as alegações da defesa, sendo que as mercadorias citadas sequer integraram o lançamento.

Ressalto, que nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, considero que o conjunto de provas apresentada pela Fiscal autuante são suficientes para caracterizar a autuação.

Ademais, na forma do art. 143 do mesmo diploma legal, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante de tais constatações, entendo que a decisão recorrida proferida pela 5ª JJF, **não merece qualquer reparo**, pois rebateu todas as alegações do contribuinte e encontra-se devidamente fundamentada com base nos elementos probatórios apresentados pelo sujeito passivo, elementos esses que não foram capazes de elidir a lide.

Do exposto, concluo em **manter** o Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129712.0018/22-6 lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 157.690,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS